



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 421900/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, REGINALDO AMANCIO, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 813/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2021. Processo de seleção regular. Registro com recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Catanduvas para provimento do cargo público de contador, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2021 (peça 42).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 13690/21-CAGE – Fase 4 (peça 64), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por recomendar à casa de leis que, nos próximos certames, preveja um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como aplique prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade.

Também sugeriu a expedição das seguintes determinações:

a) Para que o órgão legislativo se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) estabeleça no edital de licitação ou no termo de referência, a necessidade de (i) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame, bem como para que (ii) os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão no art. 56, da Lei n. 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 23/22-3PC (peça 67), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e pela expedição de determinações e recomendação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que a presente admissão deve ser registrada¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 13690/21-CAGE e o Parecer nº 23/22-3PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta no sentido de atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, tendo em vista tratar de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Adoto a proposta de recomendação e de outra determinação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** da admissão objeto dos autos (peça 54), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Catanduvas para que, em futuros certames para seleção de pessoal, preveja um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como aplique prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade;

c) pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Catanduvas para que, em futuros certames para seleção de pessoal, estabeleça no edital de licitação ou no termo de referência:

c.1) a necessidade de demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c.2) que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão no art. 56 da Lei n. 4.320/64.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações da recomendação e da determinação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

¹ As informações do servidor admitido se encontram na peça 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – determinar o **registro** da admissão objeto dos autos (peça 54), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – **recomendar** à Câmara Municipal de Catanduvas para que, em futuros certames para seleção de pessoal, preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como aplique prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade;

III – determinar à Câmara Municipal de Catanduvas que, em futuros certames para seleção de pessoal, estabeleça no edital de licitação ou no termo de referência:

(i) a necessidade de demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

(ii) que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão no art. 56 da Lei n. 4.320/64;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações da recomendação e da determinação;

V – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente